

CIVEL



COBRANCA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0000645-49.2011.8.17.0500



Assuntos: Liquidação / Cumprimento / Execução > Obrigação de Fazer / Não Fazer

Tramitação Preferencial 1

- ☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

- ☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

- ☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0000645-49.2011.8.17.0500

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
02/12/2011 09:01

Data: 02/12/2011 09:26
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Chã Grande
Vara: Vara Única da Comarca de Chã Grande

PARTES

Autor : Dilson Alves de Souza
Adv : ELSON CALAZANS TELES GOMES
Réu : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

645-49.2011

696.
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIRETO DA ÚNICA
VARA DA COMARCA DE CHÃ GRANDE ESTADO DE PERNAMBUCO.

Recibido
30/11/2011
E

- 02 -
P

DILSON ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, operador de retro escavadeira, filho de Severino Alves de Souza e de Maria Auxiliadora Marques de Oliveira, natural de Chã Grande - PE, portador da cédula de identidade nº. 1.543.475 SSP PE, inscrito no cadastro de contribuintes de pessoa física sob o nº. 216.150.394-49, residente e domiciliada à Rua Santa Inês, 69, Centro Chã Grande - PE, através de seu representante e bastante procurador Élson Calazans Teles Gomes, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB PE sob o nº. 31.114, com endereço profissional à Avenida São Jose, 95, Centro, Chã Grande, nos termos dos artigos 275 a 281 do Código de Processo Civil, vem perante Vossa Excelência propor como de fato propõe:

AÇÃO DE COBRANÇA

Contra SEGURADORA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, sediada Av Gov Agamenon Magalhães, 3855, Recife - PE, Tel. (81) 2128-5100.

Para o que expõe e ao final requerer:

BREVES RELATOS

DPVAT é um Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criadas pela Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

A seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:



- 03 -
P
1. Morte: Caso a vítima venha a falecer em virtude do acidente de trânsito, seus beneficiários terão direito ao recebimento de uma indenização correspondente à importância segurada vigente na época da ocorrência do sinistro.
 2. Invalidez Permanente: Caso a vítima de acidente de trânsito venha a se invalidar permanentemente em virtude do acidente.

DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS:

1. No dia 13 de março de 2011, por volta das 12h20min, conforme descrição do B.O nº. 11E0157000120, da Delegacia de Polícia Civil do município de Chã Grande - PE, na PE-71, Km 06 (próximo ao santo), noticia um acidente de trânsito, tendo como vítima DILSON ALVES DE SOUZA;
2. Todas as exigências da seguradora foram rigorosamente cumpridas, inclusive laudo do Instituto de Medicina Legal - IML, mesmo tendo a seguradora laudo médico, atestando a invalidez permanente;
3. A existência da lesão permanente vem comprovada através de laudo médico e do próprio IML;
4. Após longa espera o Requerente foi surpreendido com o pagamento no valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), depositados em sua conta poupança nº. 12.178-9 agência 1771-X Banco do Brasil;

DO DIREITO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JURACY PERSIANI, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JURACY PERSIANI (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Revisor) e DRA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.**



- 04-
18

Cuiabá, 05 de agosto de 2009.

DESEMBARGADOR JURACY PERSIANI - PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA
CÍVEL EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL E RELATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JURACY PERSIANI, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JURACY PERSIANI (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Revisor) e DRA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Cuiabá, 05 de agosto de 2009.

DESEMBARGADOR JURACY PERSIANI - PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA
CÍVEL EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL E RELATOR

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R\$ 13.500,00 Independentemente DO GRAU DE INVALIDEZ. ACIDENTE POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS INCIDENTES, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E DA CITAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Assegurado assim o direito ao recebimento da diferença entre o valor recebido e o equivalente a R\$ 13.500,00.

Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do pagamento administrativo e da data da citação.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos.



DO PEDIDO

- 05 -
P
1. A total procedência da Ação para que seja o Requerido compelido a pagar ao Autor, o valor R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações legais, em conformidade com o pedido feito.
 2. Seja ainda o Requerido compelido no pagamento das custas processuais, sobre o montante da condenação, nos termos da lei, bem como os honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento);
 3. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da ré ou seu preposto designado, oitiva de testemunhas, perícias, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis, para fins de direito.
 4. Conceder os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o Autor juridicamente pobre, nos termos do artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50, e suas alterações posteriores, não possuindo salário fixo, não tendo, portanto, condições de arcar com as custas processuais.

Dá-se a presente causa, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apenas para efeito de cálculos.

Nesses termos,

Espera deferimento

Chã Grande, 30 de novembro de 2011.


ELSON CALAZANS TELES GOMES
OAB PE 31.114